



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.469 - Cosit

Data 13 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9503.00.39

Mercadoria: Bóias infláveis de plástico (PVC), com formatos representando animais ou seres não humanos (unicórnio, tucano, pégaso e cisne), próprias a serem montadas por adultos ou crianças para seu divertimento em atividades aquáticas.

Código NCM: 9503.00.99

Mercadoria: Bóias infláveis de plástico (PVC), com formatos que não representam nem animais nem seres não humanos (formato de pizza, concha, melancia inteira e em fatia, abacaxi, cereja e *donut*), próprias a serem montadas por adultos ou crianças para seu divertimento em atividades aquáticas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 95.03) e RGC-NCM 1 (textos dos códigos 9503.00.3 e 9503.00.39; e 9503.00.9 e 9503.00.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação tarifária de bóias infláveis de plástico com formatos diversos, sendo 6 (seis) modelos com forma de animais ou seres não humanos (unicórnio, tucano, pégasos e cisnes) e outros 7 (sete) com formas que não representam nem animais nem seres não humanos (formato de pizza, concha, melancia inteira e em fatia, abacaxi, cereja e *donut*).

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Observa-se pelas especificações e informações fornecidas pelo consulente, constantes do relatório, que todos os produtos desta consulta possuem características próprias que os identificam como destinados ao divertimento de pessoas (crianças ou adultos) em lazer aquático, possuindo, portanto, a característica essencial de brinquedo nos termos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, classificando-se, desta forma, por aplicação da RGI 1, na posição “*95.03 Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo*”.

8. A posição 95.03 não apresenta desdobramentos em nível de subposição, encerrando em 9503.00. Em nível regional, os brinquedos representando animais ou seres não humanos classificam-se no item 9503.00.3, sendo que os que forem com enchimento enquadram-se no subitem 9503.00.31 e os que não possuem enchimento classificam-se no subitem 9503.00.39.

9. Neste sentido, informa-se que foram expedidos os Ditames Mercosul nº 57/97 e nº 38/99 (Ato Declaratório Coana nº 18/1998, publicado no DOU de 09/03/1998, e Ato Declaratório Coana nº 106/1999, publicado no DOU de 30/12/1999, respectivamente) classificando os flutuadores infláveis com forma de animais, de plástico, na subposição 9503.49.00, código este que atualmente corresponde ao código 9503.00.39, por seu texto e abrangência.

Código NCM	Ementa	Ditame Mercosul	Ato RFB	Data DOU
9503.49.00	Flutuador inflável, em forma de animal, de plástico, para divertimento de crianças.	38/99	AD Coana 106/1999	30/12/1999
9503.49.00	Flutuadores infláveis com forma de animais, de plástico.	57/97	AD Coana 18/1998	09/03/1998

10. Portanto, face ao exposto, as bóias da presente consulta que representam animais ou seres não humanos (unicórnio, tucano, pégasos e cisnes) classificam-se no código NCM 9503.00.39.

11. Por sua vez, as demais, com formatos que não representam nem animais nem seres não humanos, por não estarem incluídos nos textos mais específicos dos itens anteriores (9503.00.10, 9503.00.2, 9503.00.3, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70 ou 9503.00.80) se classificam no item residual 9503.00.9. E em nível de subitem, tem-se o código 9503.00.91 que abrange os instrumentos e aparelhos musicais de brinquedo e os códigos 9503.00.97 e 9503.00.98 que englobam apenas brinquedos que possuam motor, que não se aplicam do produto em tela. Assim, as bóias da presente consulta que não representam nem animais nem seres não humanos (formato de pizza, concha, melancia inteira e em fatia, abacaxi, cereja e donut) se classificam no código NCM 9503.00.99.

9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos
9503.00.31	Com enchimento
9503.00.39	Outros
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas
9503.00.9	Outros
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 95.03) e RGC-NCM 1 (textos dos códigos 9503.00.3 e 9503.00.39; e 9503.00.9 e 9503.00.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, as “bóias infláveis de plástico (PVC) objeto da presente consulta, próprias a serem montadas por adultos ou crianças para seu divertimento em atividades aquáticas, se classificam no código NCM 9503.00.39 quando possuem formatos representando animais ou seres não humanos (unicórnio, tucano, pégaso e cisne), e aquelas com formatos que não representam nem animais nem seres não humanos (formato de pizza, concha, melancia inteira e em fatia, abacaxi, cereja e donut) se classificam no código NCM 9503.00.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à IRF- Recife (PE) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma